

01-0153/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0153 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0153 / 2011 DE 12/04/2011

PROMOVENTE: VEREADOR NOEMI NONATO

EMENTA: DISPÕE QUE BOATES, DANCETERIAS, CASAS NOTURNAS E AFINS, DISPONIBILIZEM TERMINAIS GRATUITOS DE CONSULTAS A SEUS CLIENTES PARA CONTROLE GRADATIVO, DE SUAS RESPECTIVAS DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº 01 do anexo fls. 1
do proc. nº 01-153 de 2011
ADELINA C. G. TOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 1º
Const., Just. e Leg. Particip.
Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastronomia
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº. 01 - PL
01-00153/2011

Ementa:

Dispõe que boates, danceterias, casas noturnas e afins, disponibilizem terminais gratuitos de consultas a seus clientes para controle gradativo, de suas respectivas despesas, e dá outras providências”.

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo
Decreta:

Art. 1º Torna obrigatória na cidade de São Paulo, com relação às boates, danceterias, casas noturnas e afins, a disponibilização de terminais de consulta gratuita a seus clientes, para o devido controle gradativo, de suas respectivas despesas já assumidas.

§ 1º Os terminais de consulta referidos no caput do presente artigo devem ser independentes, exclusivos e gratuitos para esse fim.

§ 2º Devem estar devidamente disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso para os consumidores de tais estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O estabelecimento comercial definido no caput do artigo 1º da presente lei, que não cumprir a presente determinação legal, será autuado na multa estipulada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo, em caso de reincidência, ter suspenso o seu respectivo alvará de funcionamento, até a execução total do disposto nesta Lei.

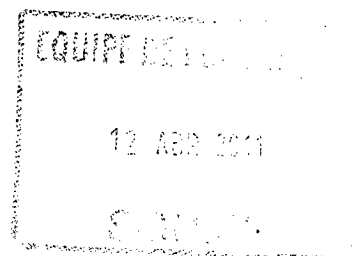
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

São Paulo 05 de abril de 2011.

Noemi Nonato
Vereadora



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

a 2 o la ha na informação

sob nº 3 13.14.111

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 de cento e trinta e três fls. 3
do proc. nº 01-153 de 20 11
ADELINA C. D'ATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RP 100.405

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a maior parte das casas noturnas e boates de São Paulo possuem o sistema de cartão eletrônico para controle de gastos de seus clientes. Ocorre que esse meio utilizado inviabiliza e não assegura ao cliente o controle de seus gastos durante a permanência no estabelecimento. Destarte, o usuário apenas obtém a totalidade de seus gastos apenas na saída do caixa para realizar o pagamento, sendo obrigado a realizar rapidamente a somatória da conta.

Não distante deste fato, muitas vezes a cobrança indevida causa constrangimento ao cliente que por sua vez precisa provar que não consumiu ou não utilizou algum serviço prestado pelo estabelecimento. Acontece que muitos clientes após consumir bebidas alcoólicas ou mesmo cansados após passar um longo período no recinto estão menos hábeis para controlar os gastos e propensos a calcular erroneamente.

Outro problema é que diante a este impasse os outros clientes que estão na fila precisam aguardar a solução do problema, aumentando ainda mais a demora para o pagamento. Assim, não resta dúvidas que todos esses transtornos poderiam ser evitados caso a consulta prévia já estivesse disponível.

Desta forma, o Projeto de Lei apresentado tem como escopo auxiliar e garantir uma medida protetiva ao munícipe para que haja um sistema de controle eficaz e viável de gastos nestes recintos. Propomos assim, a instalação de terminais eletrônicos específicos para este uso, garantindo ao consumidor o total acesso aos seus gastos, evitando qualquer tipo de cerceamento ou constrangimento.

Certo da compreensão dos meus nobres pares peço a aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01.153..... de 20.11.....13.14.11..... (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

1310412011

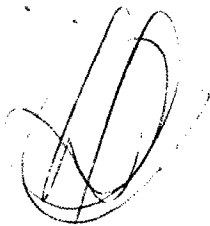
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

11/04/11

A

18 05, 04 07





04
153 1

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0153/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

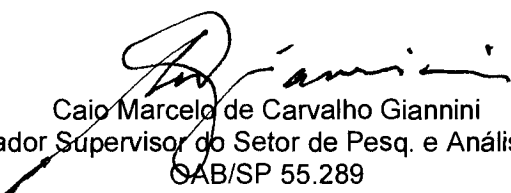
-Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu art. 160, incisos III e VII. (Sem cópia.)

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 16 de maio de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
CAB/SP 55.289

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170. da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilibradas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - Vetado;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

07
153 11


RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 19/05/11 às 18h30
RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação do Poder Executivo.
Em 23/05/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
Em 23/05/11 às 18h00
Por Livia
SAÍDA: 31/5/11 às 15h00

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSOS LEGISLATIVOS
EM 04/7/11 às 15h
POR Livia
SAÍDA: 20/07/11 às 16h00

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/2011 às 16h30
RF _____

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a _____ e folha de informação
sob nº 08. 07/10/2011
Ass: _____

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 08
do processo nº 01-0153 de 20 11 07 10 2011 (a) _____

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Marco Aurélio
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/10/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIMOS DA PROMOTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBIMOS DA PROMOTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 10/10/11 ÀS 18:25 h
POR Jen
SAÍDA: 13/10 ÀS 15 h 22 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo artigo(s) desta data documental(s) rubricado(s)

sub. 39 a 12, e folha de informação nº

em 27/10/11

Rubem D. Mancini
Técnico Administrativo
RP 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01457/2011

pl0153-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0153/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Noemi Nonato, que pretende tornar obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, com relação à boates, danceterias, casas noturnas e afins, a disponibilização de terminais de consulta gratuita a seus clientes, a fim de que possam controlar seus gastos no respectivo estabelecimento.

A propositura traz como justificativa o fato de que a maioria das casas noturnas e similares do município se vale de cartão eletrônico para controle de gastos de seus clientes, dificultando o controle durante a permanência no estabelecimento, isto porque não há a disponibilização de terminais eletrônicos para este fim.

Nesta esteira, a proposta estabelece ainda que caso os referidos estabelecimentos comerciais descumpram suas determinações sofrerão penalidade administrativa (multa) estipulada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo, em caso de reincidência, ocorrer a suspensão de seu alvará de funcionamento, até que definitivamente implantem os terminais para consulta.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que *"tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"* (in *"Direito Municipal Brasileiro"*, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0153-11

O art. 160, incisos I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças para funcionamento e instalação, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população.

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.)

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município." (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-6-2005, Primeira Turma DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-5-2006, Primeira Turma, DJ de 4-8-2006; AI 427.373-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 13-12-2006, Primeira Turma, DJ de 9-2-2007.

Cumpra salientar, ainda, que segundo dispõe o art. 24, inciso V, da CF, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, e também dos Municípios, já que o art. 30, incisos I e II, permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Aliás, a Carta Magna, em seu art. 170, inciso V, erigiu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor e a Lei Federal n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, dispõe que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as regras que se fizerem necessárias (art. 55, parágrafo 1º).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0153-11

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

No entanto, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo cláusula que visa garantir a atualização da sanção pecuniária proposta, sugerimos o substitutivo a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 153/11.**

Dipõe sobre a obrigatoriedade de boates, danceterias, casas noturnas e afins, disponibilizarem terminais gratuitos de consultas a seus clientes para controle gradativo, de suas respectivas despesas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As boates, danceterias, casas noturnas e afins deverão disponibilizar terminais de consulta gratuita a seus clientes, para o devido controle gradativo de suas respectivas despesas já assumidas.

Parágrafo único. Os terminais de consulta referidos no "caput" do presente artigo devem:

- I - ser independentes, exclusivos e gratuitos para esse fim;
- II - estar devidamente disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso para os consumidores de tais estabelecimentos comerciais.

Art. 2º Aos estabelecimentos comerciais infratores será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo, em caso de reincidência, ser suspenso o alvará de funcionamento, até a execução total do disposto nesta lei.

Parágrafo único. A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

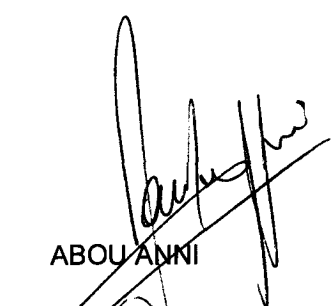


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0153-11

Art. 4º Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.11

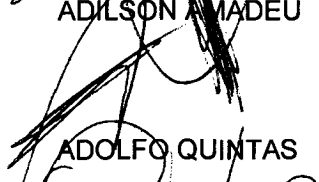

ABOU ANNI

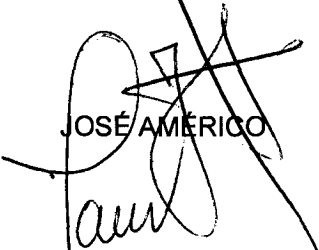

ARSELINO TATTO

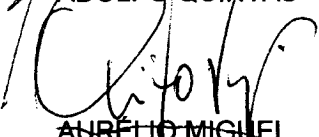

DALTON SILVANO

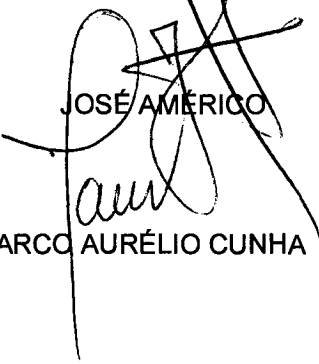

ADILSON AMADEU

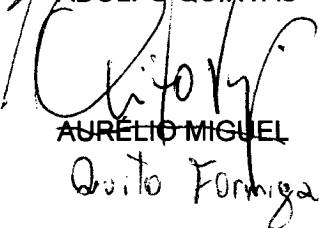

FLORYANO PESARO


ADOLFO QUINTAS


JOSÉ AMÉRICO


AURÉLIO MIGUEL


MARCO AURÉLIO CUNHA


Quito Formiga

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28 / 10 / 2011

Pág. 104 Col. 30

Conferido Maria Tereza
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ainda Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
 Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 31 / 10 / 11

Maria
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Recebido em	Transporte,
Atividade de	Gastronomia
Em <u>12</u> / <u>11</u> / <u>11</u>	<u>14:30</u>
Emanoel Cavioli Secretário da Comissão RF - 100485	

Ao Nobre Vereador	
<u>Walter machan</u>	
Para ser	
Assinado em	
Em <u>07</u> / <u>11</u> / <u>11</u>	<u>Cay</u>
O prazo para a apresentação é de 3 dias, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 1.328/08.	

Assinado em 13 / 11 / 11
 e 14 / 11 / 11

Em 17 / 11 / 11



PL 153
13
11
Gavio

16 - PAR
PARE 16- 01593/2011

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 153/11

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, torna obrigatória no Município a disponibilização de terminais de consulta gratuita a seus clientes, nas boates, danceterias, casas noturnas e afins.

A propositura determina que os referidos terminais de consulta devem ser independentes, exclusivos e gratuitos para esse fim, também deverão estar devidamente disponibilizados em locais visíveis e de fácil acesso para os consumidores de tais estabelecimentos comerciais.

Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo, em caso de reincidência, ter suspenso o seu respectivo alvará de funcionamento, até a execução total das disposições desta Lei.

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir aos clientes dos referidos estabelecimentos o devido controle, gradativo, de suas respectivas despesas já assumidas, evitando constrangimentos no momento em que tiverem que saldar sua conta e sair dos estabelecimentos mencionados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando acrescentar cláusula que visa garantir a atualização da multa aos infratores da lei ora proposta.

17 - RELCOM
17- 01650/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 16/11/11

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura

Ver. Wadli Mutran
Relator

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

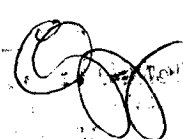
PL 153/11

Publicado no Diário Oficial

de 25 11 11
página 99 12

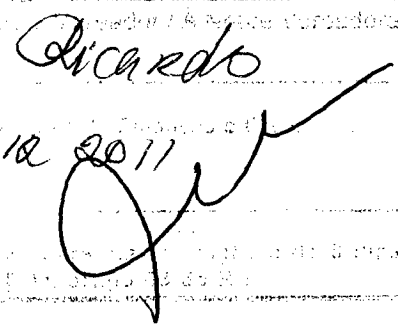
Deferido: 

A Comissão de Finanças e Orçamento

de 29 11 11 

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
29, 11, 11 às 18 h 00

André Marcondes
Técnico Administrativo
RF 11.254

Assinatura: 
Data: 1 12 2011

Segue em anexo: ☒ juntada, ☐ nota de arquivamento
e papel de informação pública. ☐ sub. 1.1.1.1
nº 15# Em 09/03/12
Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.254 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00131/2012

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 153/2011**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Noemi Nonato, visa obrigar as boates, danceterias, casas noturnas e afins a disponibilizar terminais de consulta gratuita a seus clientes para controle gradativo de suas respectivas despesas já assumidas. Os terminais devem ser independentes, exclusivos, gratuitos, em locais visíveis e de fácil acesso. A multa prevista para descumprimento da norma é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo cláusula que visa garantir a atualização da sanção pecuniária proposta".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Ricardo Teixeira
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Adilson Amadeu

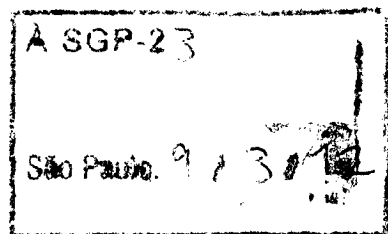
Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM
17- 00132/2012

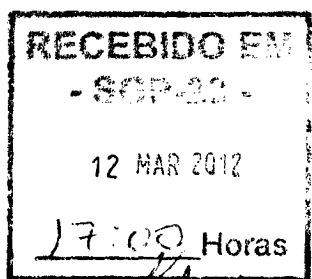
informe nº 1, de 12 de março de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

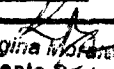
CG 1.03.12
Página(s) 104 Coluna(s) 02
Conferido por: 

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267




Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267




Kathya Regina Moraes
Assistente Parlamentar

À SGP-22

A pedido.

22/03/2012


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legisl. - Subst.

diário(n) protocolado(n), nesta data

documento(s) subscrito(s) sob nº

16 e 17, de 22/3/12

por: 

Ass: 

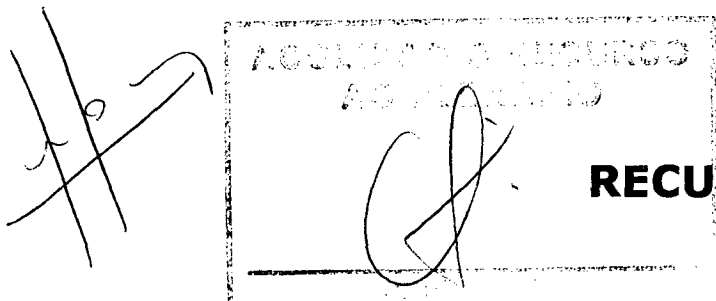
Adeline Cione
Assistente Parlamentar
Região de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 23

Folha nº 16 de 17
Pl. 01 - 153 de 11
Adelino C. ...



RECURSO

11 - REC
11-00033/2012

REQUEREMOS, conforme disposto no inciso x do artigo 46 do Regimento combinado com o artigo 82, ambos do Interno desta Casa, interposição de recurso contra deliberação pelas Comissões Permanentes do PL nº 153/2011, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

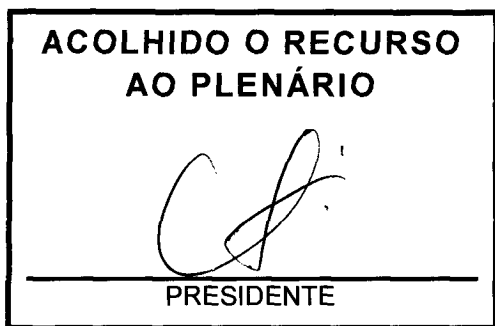
Sala da Sessões,

Chico Macena
Líder do PT

CMSP - SEP.22 - 21/03/2012 - 15:58 - 002113 - 4/4

Matéria PL 153/2011. SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

A GEF - 21
Em 22/03/2012
Jade Augusto Pereira
Supervisor - GEF 21
18.10.01



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RECURSO

11 - REC
11- 00037/2012

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 153/11, que DISPÕE QUE BOATES, DANCETERIAS, CASAS NOTURNAS E AFINS, DISPONIBILIZEM TERMINAIS GRATUITOS DE CONSULTAS A SEUS CLIENTES PARA CONTROLE GRADATIVO, DE SUAS RESPECTIVAS DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, seja submetido á apreciação do Plenário.

CMSP - SSP-22 - 21/03/2012 - 16:52 - 002114 - 4/4

Sala das sessões

22 03 2012
[Handwritten signature]

RECEBIDO SGP-21
Em 22/03/12

[Handwritten signature]
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252